

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, DE 2015

Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado André Figueiredo, pretende alterar o art. 76 da Constituição Federal, a fim de prorrogar a desvinculação da arrecadação da União relativa a impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Desvinculação das Receitas da União), até 31 de dezembro de 2019.

Além do exposto, a proposta retira paulatinamente da incidência da referida desvinculação a receita correspondente à arrecadação das contribuições sociais de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 195 da Constituição Federal. Tais contribuições são destinadas ao financiamento da seguridade social, a qual se constitui, conforme art. 194 da Constituição de 1988, em um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

De acordo com a proposta, a não incidência da desvinculação de receitas da União sobre os recursos voltados às ações de seguridade social seria feita de forma escalonada, a exemplo do que estabeleceu a Emenda Constitucional nº 59/2009 ao tratar dos recursos voltados à área da educação, conforme os seguintes percentuais:

- a) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2016;
- b) 5% (cinco por cento) no exercício de 2017; e
- c) nulo no exercício de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

No que tange à **técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, que a ementa da proposta não esclarece adequadamente seu objeto, vício que, por certo, será sanado em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator